



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>stolutina</i>
	Pública

275

Processo : 13211.000095/94-17
Acórdão : 201-72.444

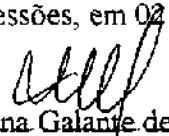
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 100.423
Recorrente : AGROPECUÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

ITR – Imóvel desapropriado e com assentamento já oficializado pelo INCRA, que o ocupa inteiramente. Inaplicável o artigo 12, da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROPECUÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Valdemar Ludvig.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13211.000095/94-17
Acórdão : 201-72.444
Recurso : 100.423
Recorrente : AGROPECUÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA. pediu o cancelamento do ITR/93 e devolução do formulário de declaração de informações – modelo simplificado ITR/94, relativo ao imóvel rural Fazenda São Domingos, ao argumento de que esse imóvel foi objeto de desapropriação, para efeito de Reforma Agrária, conforme declaração prestada pelo INCRA, fls. 02, e Decreto datado de 17.08.93, DOU de 18.08.93.

A decisão de primeiro grau está às fls. 08 e ostenta a seguinte ementa:

“O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia da posse.”

Fundamentou-se a autoridade, no disposto no artigo 12, da Lei nº 8.847/94, e no fato de que o pleiteante não comprovou a transferência da propriedade, nem a imissão de posse

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 20, alegando que, embora não tenha ainda ocorrido a transferência da propriedade, a posse do imóvel está com terceiros (posseiros) há seis anos, conforme certidão fornecida pelo INCRA, que anexou.

A declaração de fls. 21, atesta a ocupação completa do imóvel há cerca de dez anos, inclusive, com assentamento já oficializado pelo órgão (INCRA).

Às fls. 30/31, estão Contra-Razões, da Procuradoria da Fazenda Nacional, apontando que, no caso, nem se operou a transferência da propriedade, nem houve a imissão prévia da posse, únicas hipóteses em que se ilide a responsabilidade do proprietário pelo pagamento do ITR, conforme artigo 12, da Lei nº 8.847/94.

É o relatório.



Processo : 13211.000095/94-17
Acórdão : 201-72.444

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Como deflui do relatado, tem-se aqui que o imóvel foi objeto de decreto de desapropriação e que, embora não tenha ocorrido a transferência da propriedade, o INCRA já fez o assentamento de sem-terra, ocupando-o inteiramente.

Nessas condições, e visto que o tributo tem por contribuinte o proprietário ou o possuidor, sem preferência, entendo que não tem cabimento a persistência da cobrança contra o proprietário.

De fato, a propriedade já foi conturbada pelo decreto de desapropriação e o respectivo processo está em tramitação para final transferência. A posse está com terceiros, mediante interferência direta da União, que atesta, a fls. 21, estar o imóvel "totalmente ocupado por famílias de sem terra, desde aproximadamente 10 anos, inclusive com assentamento já oficializado por este Órgão".

A norma inscrita no artigo 12, da Lei nº 8.847/94, não se dirige a essa hipótese, mas sim àquela em que o imóvel não está ocupado, por interferência da União, vale dizer, quando as terras estão desocupadas, ou na posse do proprietário e, enquanto não se fizer a transferência, seja da posse, seja da propriedade, à União.

Não tem sentido cobrar o tributo do proprietário, quando o imóvel está ocupado há dez anos e quando o INCRA já oficializou o assentamento dos sem-terra, que ocupam totalmente, tudo, com base em decreto de desapropriação já publicado.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO